

12 votações **APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

29 votações **APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

PROJETO DE LEI N.º 05/ 2018

Junqueiro, 19 de março de 2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
JUNQUEIRO - FME JUNQUEIRO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JUNQUEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011 faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

#### Capítulo I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Junqueiro – FME JUNQUEIRO, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;

1ª votação  
**APROVADO**  
Em 04 / 05 / 2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

2ª votação  
**APROVADO**  
Em 04 / 05 / 2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

## Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 3º** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

*1ª votação*  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

*2ª votação*  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

- IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 4º** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Educação - Presidente;
- II - Assessoria Especial da Educação - Vice-Presidente;
- III - Diretoria de Ensino;
- IV - Diretoria de Gestão Educacional.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente, nomeado pelo Secretário de Educação.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

15/03/2018  
APROVADO  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1689673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

APROVADO  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1689673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

I - definir as normas operacionais do Fundo;

II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VI - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

APROVADO

Em 12/11/2018

Marcos André de Jesus Pereira

Presidente

RG 1669673 SSP/AL

CPF 010 734 444-06

APROVADO

Em 12/11/2018

Marcos André de Jesus Pereira

Presidente

RG 1669673 SSP/AL

CPF 010 734 444-06

### Capítulo III

## DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

### SEÇÃO II

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

APROVADO

Em 12 / 01 / 2019  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

APROVADO

Em 12 / 01 / 2019  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art.10 Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

- I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- II - Democratização da gestão da educação pública.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

APROVADO  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

APROVADO  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 78 - Centro - Junqueiro - AL - CEP: 57.270-000

Art. 12 O Fundo Municipal de Educação terá vigência limitada.

Art. 13 O Secretário Executivo de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito

## **PORTARIA CONJUNTA STN E FNDE Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.**

\* Secretaria do Tesouro Nacional - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Agentes Financeiros do FUNDEB - Atribuições - Movimentação Financeira e Divulgação das Informações sobre Transferências e Utilização dos Recursos do Fundo \*

*Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.*

**A Secretária do Tesouro Nacional**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o Presidente Substituto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:



Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência.

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT

Presidente do FNDE

Substituto



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – AL - ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/2018**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei 005/2018

**AUTOR (A): PODER EXECUTIVO**

### **I – RELATÓRIO**


Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange regularidade formal e constitucional do projeto de Lei 005/2018 oriundo do poder Executivo. O referido projeto trata-se da Criação do Fundo Municipal de Educação do Município de Junqueiro e da outras providencias.


Em sua apresentação o Executivo diz que a criação do fundo segue recomendação da IN RFB nº 1.143 de 1º de abril de 2011, IN 1183 de 19 de agosto de 2011 e a portaria conjunta STN e FNDE nº 2 de 15 de janeiro de 2018.

**É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.**

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cabe estabelecer que Fundos Municipais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo têm no município o seu ente administrador.

  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG: 1008573 SSP/AL  
CPF 010.734.444-06

  
Thiago de Oliveira Silva  
OAB/AL 10.319  
Assessor Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

A previsão legal de tais entidades é dos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, **com vinculação a realização de serviços específicos**. Na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do município, com atribuições e composição explicitados na própria lei. Assim, cabe trazer à baila dispositivo da Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo em tal matéria:

Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG: 1800673 SSP/AL  
CPF 010.734.444-06

Thiago de Oliveira Silva  
OAB/AL 10.319  
Assessor Jurídico





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

**Artigo 69** – Compete privativamente ao Prefeito:

**II** – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

**III** – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

**VIII** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

O tratamento dado aos fundos municipais, como verdadeiros órgãos ocorre até porque esses entes devem ter seus orçamentos anexados aos do Poder Executivo, nas leis orçamentárias. É o que traz a Lei Orgânica:

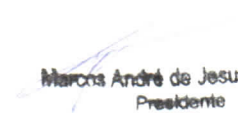
**Art. 101** – Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

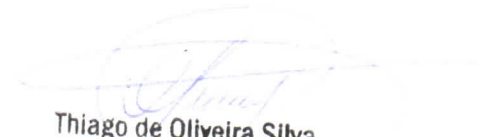
§3º - O Orçamento anual compreenderá:

**Inciso I** – O Orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais.

**Portanto, após análise minuciosa, salvo melhor juízo,** o projeto de lei não contém nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, que pudesse prejudicar sua análise, tramitação e votação, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe.

O Poder Executivo possui iniciativa e competência para dispor sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e sobre criação dos fundos, contanto, que seja aprovado por esta casa.

  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG: 1669673 SSP/AL  
CPF: 010.734.444-06

  
Thiago de Oliveira Silva  
OAB/AL 10.319  
Assessor Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

De outro modo, verificamos no projeto de Lei, precisamente o Art. 14, a presença de dispositivo restringindo a atuação posterior do poder Legislativo, concedente autorização para o poder Executivo fazer regulamentar através de decreto, e a nosso ver, sugere-se que tal autorização não seja concedida.

### III - CONCLUSÃO


Ante o exposto, diante dos dispositivos legais levantados, bem como toda a documentação juntada neste procedimento administrativo, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, salvo melhor juízo dos *nobres Edis*.

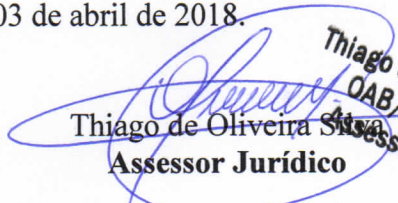
Recomenda-se que seja apresentada emenda supressiva objetivando excluir do texto original o Artigo 14 do presente projeto de Lei.

Opina também que o presente projeto de Lei tramite pelas comissões de Constituição, justiça e redação final, bem como Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Junqueiro/AL, 03 de abril de 2018.

  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG: 1608673 SSP/AL  
CPF 010.734.444-06

  
Thiago de Oliveira Silva  
Assessor Jurídico

Thiago de Oliveira Silva  
OAB/AL 10.319  
Assessor Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

**Artigo 69** – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

O tratamento dado aos fundos municipais, como verdadeiros órgãos ocorre até porque esses entes devem ter seus orçamentos anexados aos do Poder Executivo, nas leis orçamentárias. É o que traz a Lei Orgânica:

**Art. 101** – Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§3º - O Orçamento anual compreenderá:

**Inciso I** – O Orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais.

**Portanto, após análise minuciosa, salvo melhor juízo,** o projeto de lei não contém nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, que pudesse prejudicar sua análise, tramitação e votação, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe.

O Poder Executivo possui iniciativa e competência para dispor sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e sobre criação dos fundos, contanto, que seja aprovado por esta casa.

Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG: 1669673 SSP/AL  
CPF: 010.734.444-06

Thiago de Oliveira Silva  
OAB/AL 10.319  
Assessor Jurídico

1ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



2ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS**

**EMENDA SUPRESSIVA 01/2018**

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 110, inciso VI e Art. 119, §1º e 2º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 005/2018.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Recebido  
Em 25/04/2018  
Assinatura: José Edvaldo e Silva

Fica SUPRIMIDO o artigo 14º “caput” do projeto em evidência.

**Justificativa**

**É bom lembrar que o Prefeito tem a liberdade de enviar proposta de alteração ou regulamentação da lei sempre que necessário**, devendo ser apreciada e discutida entre os vereadores, caso a caso, uma vez que a essa Casa compete deliberar sobre as leis, dentre elas, sobretudo, o orçamento público.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a ampliação dos avanços na busca do aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa. Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO – AL,**  
**26 DE MARÇO DE 2018.**

Jader Tiago da Silva

Jader Tiago da Silva  
Vereador

Genivaldo Pedro da Silva

Genivaldo Pedro da Silva  
Vereador

1ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
PF 010 734 444-06



2ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
PF 010 734 444-06

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS**

**PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**PROJETO DE LEI 005/2018**

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER:** Favorável.

**Ementa:** CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER Nº 03** /18.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da Criação do Fundo Municipal de Educação do Município de Junqueiro e da outras providencias.

Em sua apresentação o Executivo diz que a criação do fundo segue recomendação da IN RFB nº 1.143 de 1º de abril de 2011, IN 1183 de 19 de agosto de 2011 e a portaria conjunta STN e FNDE nº 2 de 15 de janeiro de 2018.

**II. MÉRITO**

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto satisfaz os mandamentos constitucionais relativos à competência e capacidade para principiar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

1ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



2ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

O Projeto de Lei em apreço não ofende a qualquer princípio Geral do Direito. Assiste razão o Poder Executivo a Criação do fundo Municipal de Educação por ser uma exigência do governo federal para instrumentalizar a Política Nacional de Educação.

### III - EMENDA SUPRESSIVA

O vereador Jader Tiago da Silva e Genivaldo Pedro da Silva, apresenta Emenda supressiva propondo que fosse suprimido o Artigo 14º do projeto de Lei 05/2018. Quanto a análise técnica legal, esta comissão não vislumbra qualquer empecilho para sua tramitação. Quanto ao mérito, esta comissão manifesta pela aprovação da Emenda Supressiva 001/2018 ao projeto de Lei 05/2018.

Portanto, Analisando o projeto de Lei juntamente com suas razões e emenda, constata-se que a mesma preenche os critérios acima expostos.

**Desta forma a comissão constata que o projeto ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 05/2018, inclusive quando a apresentação da emenda.**

### IV - PARECER FINAL DA COMISSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei. **Quanto a emenda, esta comissão opina no sentido de que ela seja recepcionada pelo plenário e conseqüentemente erradicar o Artigo 14º do presente projeto. Quanto ao mérito**, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É O PARECER DO RELATOR.

Mesa Diretora

1ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06



2ª votação  
**APROVADO**  
Em 04/05/2018  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente  
RG 1669673 SSP/AL  
CPF 010 734 444-06

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS**

Acompanhando o Parecer do senhor Relator, as Comissões emitem o Parecer nº 03 /2018, favorável à aprovação da matéria.

Junqueiro, 30 de abril de 2018.

Membros:

\* *Felipe Trigo da Silva*  
Relator  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

\* *Murilo Pereira da Silva*  
Vereador  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

\*  
Vereador  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

\* *Jose Davim de Souza*  
Relator  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

\* *Felipe Trigo da Silva*  
Vereador  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

\* *Murilo Pereira da Silva*  
Vereador  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Ofício n.º 064/2018 – GP/PMJ


Junqueiro, 26 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Marcos André de Jesus Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Junqueiro  
Praça Padre Aurélio Góis, s/n, Centro,  
**NESTA**

**Assunto: Projeto de Lei Municipal – Fundo Municipal de Educação.**

Exmo. Sr. Presidente,

1. Utilizando-me do presente expediente, o que faço com espeque na regra do art. 30, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, CONVOCO, extraordinariamente, a Câmara Municipal de Junqueiro e todos os seus vereadores à apreciação legiferante do Projeto de Lei Municipal que versa sobre o Fundo Municipal de Educação, submetido a esta colenda Casa há mais de 30 (trinta) dias, sem a qual não será possível efetivar o pagamento mensal da folha de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Junqueiro.
2. É de bom alvitre destacar que, já fora requestado urgência para apreciação do Projeto de Lei em comento, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, cuja regra do seu §1.º não fora observada por esta colenda Casa.
3. Não se trata de mera discricionariedade, não está em jogo a conveniência ou a oportunidade, e sim regra que se impõe por força de Lei Federal, na medida em que a ausência de regulamentação municipal nos impede, tolhe por determinação legal, a percepção de verba federal, cujo valor é de fundamental importância ao pagamento dos profissionais da Educação desta municipalidade.
4. Isto posto, reitero o preambulado para que Vossa Excelência, nos termos do art. 39, inc. XXV, alínea "a", convoque sessão extraordinária, que deverá realizar-se em 72 (setenta e duas) horas, a fim de apreciar, votar e, invariavelmente, aprovar a Lei Municipal supracitada.

Recebido  
Em 28/04/2018  
Assinatura: 


21/10/10 





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

5. Nada mais tendo a expor, manifesto protesto da mais alta estima e elevada admiração, estando a disposição para quaisquer esclarecimentos.

  
**CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA**  
Prefeito do Município de Junqueiro

Recebido

Em 28/04/2018

Assinatura: 

01.10.10